



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



Apelantes: Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência.

Apelada: Nilsa Camillo Pereira.

Juízo de origem: 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE NA QUALIDADE DE ESPOSA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

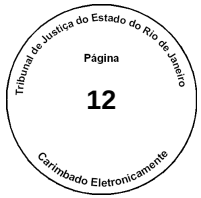
1. Recurso de apelação em face da sentença que condenou a parte ré a habilitar a autora ao recebimento de benefício de pensão previdenciária em decorrência do falecimento de seu marido, além do pagamento dos valores atrasados relativos ao aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.
2. Alega o réu, em síntese, que as provas apresentadas nos autos não demonstram a existência de dependência econômica, bem como, que não há comprovação de que o casal vivia junto ao tempo do óbito do ex-servidor, o que desautoriza, por completo, o deferimento da habilitação ao benefício de pensão.
3. Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte autora era casada com o ex-servidor, e era sua dependente, que é presumida para as pessoas indicadas no artigo 14, inciso I, da Lei 5.260/2008.
4. Comprovada a condição de viúva, e não evidenciado o rompimento da vida comum, hígido o direito da autora ao pensionamento, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.
5. **Recurso conhecido e desprovido.**

ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0809201-72.2023.8.19.0001, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **conhecer e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - Rioprevidência contra sentença de **procedência**, proferida pelo Juízo da (PJe 145057696), vazada nos seguintes termos:

“(...) Isto posto, julgo procedente o pedido formulado e, por consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC para confirmar a decisão concessiva da tutela para o implemento da pensão por morte à parte autora, em decorrência do óbito de CARLOS ALBERTO FARIA PEREIRA. Condeno, ainda, ao pagamento das pensões pretéritas, devidamente corrigidas monetariamente pelo IPCA-E e com a aplicação dos juros da caderneta de poupança, a partir da data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros a contar da citação, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (índices aplicáveis à caderneta de poupança), conforme fixado no julgamento do RE nº 870.947. A partir da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021), deverá ser aplicada a Taxa Selic.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas do processo, ante a isenção legal contida no artigo 7º, I, da Lei Estadual 1.010/86, e artigo 17, IX, da Lei Estadual 3350/99. Sem condenação ao pagamento da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



taxa judiciária em conformidade com o artigo 115 e parágrafo único do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, devendo ser observada nas ações previdenciárias a não incidência de honorários advocatícios sucumbenciais sobre as prestações vencidas após a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, e nas ações não previdenciárias, o disposto no artigo 292, parágrafo 2, do CPC, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp n. 1.795.368/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 27/8/2021, nos seguintes termos: "Isso porque é firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, aplica-se o disposto no art. 292, § 2º, do CPC/15 (antigo 260 do CPC/73), segundo o qual a verba advocatícia deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade **(12 prestações)** das parcelas **vincendas**."

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

PI"

Apelação interposta de forma tempestiva pelo réu (PJe 16034798), requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, alega, em síntese: **i)** que é imperioso reconhecer a ausência de direito por parte da demandante à luz do disposto no art. 16, inciso II, da Lei nº 5.260, de 11/06/2008; **ii)** que a administração pública não teria como habilitar a autora sem a comprovação de que os dois viviam juntos ao tempo do óbito do ex-servidor, correndo o risco da situação de fato da autora e o ex-servidor ter mudado; **iii)** a presunção de legalidade e de legitimidade dos atos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



administrativos; **iv)** que as provas apresentadas nos autos não demonstram a existência de dependência econômica, bem como de convivência *more uxória*, o que desautoriza, por completo, o deferimento da habilitação ao benefício de pensão. Requer, portanto, que seja a presente apelação conhecida e provida no sentido de reformar a r. sentença prolatada.

Contrarrazões ofertadas pela parte autora, pela manutenção da sentença (PJe 168213001).

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser **conhecido**.

Trata-se de recurso de apelação em face da sentença que condenou a parte ré a habilitar a autora ao recebimento de benefício de pensão previdenciária em decorrência do falecimento de seu marido, além do pagamento dos valores atrasados relativos ao aludido benefício desde a data do requerimento administrativo.

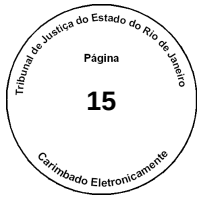
Com efeito, a pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento.

O benefício da pensão por morte, elevado ao *status* de garantia constitucional, é, outrossim, prestação previdenciária regulamentada em lei, cuja finalidade precípua é prover o sustento e sobrevivência dos dependentes do segurado, relegados ao desamparo diante do evento morte daquele que era o principal provedor da família.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



A Constituição Federal, ao estatuir em seu artigo 201, inciso V, que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, evidencia o nítido caráter alimentar do benefício.

De tal modo, que a lei ao estabelecer o rol de dependentes para tal efeito deverá obrigatoriamente observar o parâmetro traçado pela Carta Magna, contemplando todos aqueles que sejam substancialmente dependentes do segurado falecido.

Acerca do pensionamento por morte dispõe o art. 14 da Lei 5.260/2008, vigente na data do óbito do ex-servidor:

“Art. 14. São beneficiários da pensão por morte, na qualidade de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro, os parceiros homoafetivos e os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou até 24 (vinte e quatro) anos, se estudantes universitários, ou maiores, se inválidos ou interditados;

(...)

§ 5º - A condição de dependente se verificará mediante a comprovação da existência, ao tempo do óbito do segurado, de relação de dependência econômica, que é presumida para as pessoas indicadas no inciso I, ressalvados os termos do § 2º deste artigo.”

No caso em tela, alega o réu, em síntese, que as provas apresentadas nos autos não demonstram a existência de dependência econômica, bem como, que não há comprovação de que o casal vivia junto ao tempo do óbito do ex-servidor, o que desautoriza, por completo, o deferimento da habilitação ao





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



benefício de pensão.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou correspondência em seu nome com o mesmo endereço do falecido (PJe43875988), certidão de óbito (PJe 43876984), certidão de casamento (PJe 43877403), bem como, demonstrativo de conta conjunta (PJe43877406) e carteira de saúde associada ao servidor (PJe 43877409).

Com efeito, os documentos comprovam que a parte autora era casada com o ex-servidor Carlos Alberto Faria Pereira, falecido em 29/03/22, e também era sua dependente, sendo oportuno destacar que é presumida a dependência econômica para as pessoas indicadas no artigo 14, inciso I, da Lei 5.260/2008.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

0019323-17.2018.8.19.0014 – APELAÇÃO - Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 14/03/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Sentença de procedência para condenar o réu a habilitar a autora como beneficiária da pensão, na qualidade de esposa, antecipando neste ponto os efeitos da tutela, e ao pagamento das prestações vencidas desde o óbito. Recurso da parte ré. **A parte autora acostou aos autos provas incontestáveis da relação que mantinha com o ex-servidor, que demonstram com veemência o vínculo do casamento havido entre as partes citadas, não havendo qualquer indício de que o relacionamento não tenha perdurado até os últimos dias anteriores ao óbito do ex-servidor. Relação de dependência econômica é presumida em razão do casamento, o que não foi desconstituído pela autarquia**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível)
Apelação Cível nº 0809201-72.2023.8.19.0001



apelante. Restou patente que a autora preencheu os requisitos legais para obter o benefício pretendido. Precedentes. Consectários legais sobre a condenação. Observância do que posto no Tema 810 do repertório do Eg. STF, até a data de 09/12/2021, momento a partir do qual incidirá unicamente a taxa Selic para fins de atualização do débito. Art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 que determina, a partir da data de sua publicação, a incidência privativa da taxa Selic sobre as condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Assim, comprovada a condição de viúva, e não evidenciado o rompimento da vida comum, hígido o direito da autora ao pensionamento, restando prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo.

Ante ao exposto, VOTO pelo **conhecimento e desprovimento do recurso**, majorando o percentual dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 85, §11 do *códex* processual.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Maria Teresa Pontes Gazineu
Desembargadora Relatora

